



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 02010001116/12'
Requerente: MINERITA – Minérios Itaúna Ltda.
Município: Itaúna/MG
Núcleo Operacional: Pará de Minas/MG

PARECER

Trata-se de requerimento de autorização ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 01,60,00ha, visando a construção de galpões.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna - MG, sob o nº 49668, fls. 068, do livro n.º 2 IEF, denominado como “Fazenda da Barragem”.

O imóvel tem como proprietária a requerente, MINERITA – Minérios Itaúna Ltda.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 02,00,00ha.

À época da formalização do processo era vigente a Portaria IEF n.º 191, de 16 de setembro de 2005. Entretanto, com o advento da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1905, de 12 de agosto de 2013, foi necessária a solicitação de informações complementares, a fim de instruir o processo nos termos do artigo 9º da Resolução. Foram apresentados: o requerimento (fls. 02); a comprovação da propriedade (fls. 09), conforme já informado; o plano de utilização pretendida e inventário florestal (fls. 92/122; plantas topográficas às fls. 32-A /32-D, bem como às fls. 163/164, e roteiro de acesso ao imóvel às fls. 81.

A reserva legal se encontra averbada na AV-001 da matrícula do imóvel, no importe de 00,40,02ha. Com a inscrição do imóvel no Cadastro ambiental Rural - CAR, verificou-se que a área real do imóvel é 02,00,19ha., com área de reserva legal declarada no importe de 00,40,05ha, com vegetação preservada, com fitofisionomia de cerrado sensu stricto em estágio médio de regeneração, conforme consta no item 3.2 do Anexo III do Parecer Único. Salienta-se que foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob o n.º MG-3133808-D33A8ED298F24578AA560DAA9AAA696A, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12651/12, à Lei Estadual 20922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Em consulta ao SIAM, CAP/MG. e Controle de Arrecadação e Cobrança (Consulta de Débitos de um Contribuinte) não se constatou existência de débitos em nome da empresa Minerita – Minérios Itaúna Ltda., bem como no CNPJ da empresa (16.813 461/0001-13).



A Analista Ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no domínio Bioma Mata Atlântica, e que a vegetação encontrada no local, objeto de autorização, é caracterizada como cerrado sensu stricto em estágio médio de regeneração.

O requerimento de supressão contempla área de 01,60,00ha, no entanto, conforme consta no item 4 do já citado Anexo III do parecer Único, em função dos dados integrantes do levantamento planimétrico, do Cadastro Ambiental Rural – CAR e demais estudos, a área em análise perfaz 01,43,47ha. Em vistoria foi constatado que a área solicitada para supressão encontra-se ocupada por gramíneas exóticas e nativas em mais de 80% vegetação, com a presença de brotações finas e espécies lenhosas, observando-se significativa presença de indivíduos jovens, da espécie conhecida vulgarmente como assa-peixe, fato esse corroborado pelo estudo apresentado. Consta ainda no mesmo item 4 do Anexo III do Parecer Único que foram identificados 129 indivíduos com DAP médio de 9,05 cm e altura média de 3,64 metros. Do total desses indivíduos, 52 são da espécie assa-peixe e 17 da espécie barbatimão, pelo que se concluiu que 40% das espécies arbóreas identificada na área são da espécie assa-peixe, espécie esta indicativa de estágio inicial de regeneração de vegetação nativa. Que embora esteja informado nos estudos mencionados que a cobertura da área é constituída por pastagem com árvores isoladas, em vistoria ficou constatado que a cobertura vegetal da área, além da presença de gramíneas exóticas, é recoberta por gramíneas nativas e presença de brotações, razão pela qual a técnica responsável pela vistoria optou por classificar a área como cerrado sensu stricto em estágio inicial de regeneração, e não pastagem. Que tal classificação considerou também, além da presença expressiva de gramíneas exóticas e nativas em mais de 80% da área, bem como espécies indicativas de regeneração inicial, e presença de brotações, outros fatores, como a densidade dos indivíduos. Que os estudos apontaram que a área é uma transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, no entanto, tal entendimento não foi corroborado, em função das espécies encontradas no local e demais fatores, tais como; constatação de que a área é de fitofisionomia de cerrado, considerando a existência de gramíneas nativas, bem como a existência de espécies de cerrado descritas no Estudo apresentado pelo empreendedor, o que foi corroborado em vistoria. Que embora o Estudo apresente algumas incoerências foi possível de maneira geral, e considerando que foi feito um censo da área, ou seja, a medição de todas as espécies lenhosas com DAP igual ou superior a 5cm, aproveitá-lo, principalmente no que se refere à análise estrutural da fitofisionomia, contendo o perfil da vegetação, dados de abundância, dominância, frequência e índice de valor de importância, bem como utilizar dados de rendimento lenhoso.

Conforme relatado no já mencionado Anexo III do Parecer Único, a propriedade onde se pretende fazer a supressão de vegetação com destoca está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de cerrado sensu stricto.

Em 25 de outubro de 2014 foi publicada a DN COPAM Nº 201, o qual trouxe novas disposições para serem aplicadas de forma “transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações



savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.”

Até o presente momento não foi editada a referida norma, por este motivo deverá ser aplicado o art. 2º da mencionada Deliberação Normativa, o qual corrobora o seguinte:

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;

II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica.

Portanto, o processo está sendo analisado de acordo com as normas supramencionadas, e ainda observando o disposto na Instrução de Serviço SEMAD n.º 02/2014, que trata do procedimento a ser adotado.

Assim, considerando a existência de espécies lenhosas no local, bem como a não existência de espécies ruderais, o único fator que pôde ser considerado para classificação do estágio inicial em função da referida Resolução CONAMA n.º 423/2010 foi a presença de espécies exóticas em mais de 50% da área.

O art. 6º da citada Resolução CONAMA 423/2010, assim determina:

Art. 6º Verificada a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional, a reclassificação proposta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico e submetida ao órgão ambiental competente, que se pronunciará por escrito após vistoria técnica de campo, observado o disposto nesta Resolução.

Assim, a própria técnica responsável pela vistoria optou pela análise de outros fatores/estudos.

Mediante isto, considerando a densidade encontrada no Plano de Utilização Pretendida – PUP com Inventário Florestal, constante de fls, 92/122 do processo, correspondente a 90,03 indivíduos por hectare, bem como pelo fato de a área se encontrar recoberta por gramíneas em mais de 80%, e ainda em função da existência de brotações, e a presença de indivíduos de espécies indicativas de estágio inicial de regeneração e, proporção de 40% dos indivíduos lenhosos identificados, entende-se por considerar a fitofisionomia em estágio inicial de regeneração. Para a definição de estágios sucessionais de cerrado, foi feita uma análise sucinta da paisagem, do histórico de uso e ocupação, além da cobertura vegetal, bem como foi avaliada a ocorrência de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção.



Em relação à análise da paisagem detectou-se que a área sofre pressão antrópica externa, tais como a faixa de domínio da MG 431, entre 10 e 30% do seu perímetro, ao menos, perfazendo o total de 03 (três) pontos.

Na ocasião da vistoria verificou-se ainda a presença de indivíduos lenhosos apresentando indícios de ocorrência de incêndios.. para a análise da cobertura vegetal, constatou-se ainda a incidência de espécies exóticas e/ou invasoras superior a 50%, devido à ocorrência de gramíneas exóticas, bem como espécies invasoras. Finalmente, para o parâmetro histórico não se constatou a existência/ocorrência de espécies raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção.

Da análise do Plano de Utilização pretendida – PUP verificou-se que foram indicados 129 indivíduos, pertencentes a 39 espécies. De consulta feita à Portaria MMA n.º 443/2014, que dispõe sobre a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção", não foram identificados indivíduos que constem desta Lista, nem mesmo indivíduos protegidos, tais como Aroeira do sertão, Gonçalo Alves, Pequi, Ipê amarelo, dentre outros. Da mesma forma, em vistoria não se constatou a existência de indivíduos integrantes na lista descrita no Anexo da Portaria MMA n.º 444/2014, que dispõe sobre a "Lista nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção."

Por todo esse conteúdo, da análise técnica constatou-se que a área objeto do requerimento de supressão (01,43,47ha) pode ser classificada como de cerrado em estágio inicial de regeneração. Nessa área foram identificados 129 indivíduos, sendo 52 da espécie vulgarmente conhecida como assa-peixe e 27 da espécie conhecida vulgarmente como barbatimão. O DAP médio foi de 9,05cm. Quanto à estimativa do volume total da população em m³ foi de 5,26m³, ou 11,15mst de lenha, considerando o empilhamento de 2.12mst, sendo o volume de 3,6663m³/ha.

Tendo em vista que a área de supressão foi caracterizada como de cerrado em estágio inicial de regeneração, muito embora tenha sido apresentado PTRF, este não foi analisado, pois que a análise do mesmo seria necessária caso a área fosse caracterizada como de Mata Atlântica.

Tecnicamente, ante os elementos de que a área onde ocorrerá a supressão de vegetação com destoca apresenta mais de 80% de gramíneas, exóticas ou nativas; considerando que a densidade de indivíduos corresponde a 90,03 indivíduos por ha.; considerando que a porcentagem de 40% de indivíduos da espécie de assa-peixe, indicativo de regeneração inicial, entendeu-se que a área é classificada como estágio inicial de cerrado stritu censu, portanto, passível de autorização para supressão de vegetação nativa, sugerindo-se o **deferimento do pedido**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca da área de 01,43,47ha.

Deverão ser adotadas medidas mitigadoras e compensatórias florestais, a saber:

Fica impedida a supressão de vegetação em área de ocorrência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção. Caso sejam detectados indivíduos de fauna ou flora descritos nas Portarias



MMA 443/2014 e 444/2014, e/ou protegidos por lei, mesmo não detectados na vistoria e informados nos estudos apresentados, a supressão deverá ser suspensa imediatamente e o órgão ambiental deverá ser comunicado. Conforme consta da análise técnica estão incluídos no impedimento a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização das espécies de fauna e flora dentre outras.

Conforme orientação técnica, a construção das benfeitorias deverá ser feita imediatamente à supressão, evitando-se o período chuvoso, de forma a impedir/minimizar o risco de ocorrência de processos erosivos.

A área de reserva legal da propriedade deverá continuar isolada e preservada, de forma dar continuidade a sua função ambiental.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que **é passível de autorização a supressão de vegetação nativa com destoca na área de 01,43,47ha.**, para implantação de galpões, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Divinópolis, 29 de outubro de 2015.

Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho
Analista Ambiental - SUPRAM ASF
MASP.: 1.020.783-5
OAB/MG: 66.288